

Acórdão: 14.606/00/1^a
Impugnação: 40.10057546-58
Impugnante: J A Calçados Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outro
PTA/AI: 01.000129349-66
Inscrição Estadual: 367.919019.00-77 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria - Falta de Escrituraç o de Notas Fiscais de Entrada e de Sa da. Exig ncia da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei n  6763/75.

ICMS - Apuraç o Incorreta. Constatado o lançamento de valores superiores de entradas na apuraç o do imposto a pagar. Infraç o caracterizada. Exig ncia da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XI da Lei n  6763/75.

Obrigaç o Acess ria - Por Extraviar Livro Registro de Sa da e Notas Fiscais. Descumprimento da obrigaç o prevista no art. 108, inciso III, do RICMS/91. Portanto, leg tima   a aplicaç o das penalidades capituladas no art. 55, incisos XI e XII da Lei n  6763/75.

Nota Fiscal - Inidoneidade - Confeç o Sem Autorizaç o de Impress o. Constatada a emiss o de notas fiscais paralelas, confeccionadas sem autorizaç o de impress o. Infraç o caracterizada. Exig ncias de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei n  6763/75.

Lançamento precedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

A autuaç o versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no per odo de 01/10/1995 a 31/01/1.999, pelos seguintes motivos:

1) deixou de escriturar notas fiscais de entrada e de sa da, nos LRE e LRS, sendo exigida MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei n  6763/75;

2) extraviou o livro Registro de Sa das e notas fiscais, sendo exigidas MI capituladas nos arts. XI, XII da Lei n  6763/75;

3) emitiu notas fiscais paralelas, confeccionadas sem autorizaç o de impress o, sendo exigidos ICMS, MR e a MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei n  6763/75;

4) lançou valores superiores de entradas, na apuraç o do imposto a pagar, sendo exigida MI capitulada no art. 55, inciso XI da Lei n  6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55 a 70, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 80 a 81.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 84 e 87, que resultam nas manifestações de fls. 85/86 e 88/90, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 91 a 97, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As exigências fiscais decorrem da imputação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/10/95 a 31/01/99, apuradas mediante Verificação Fiscal Analítica.

O levantamento teve origem na apreensão de documentos inidôneos no estabelecimento do contribuinte, e considerou, também, o extravio de notas fiscais de saída, a falta de registro de notas fiscais de entrada e saída e o extravio de livro registro de saída.

A Impugnante inicia sua defesa invocando o art. 5º da C.F. que trata do direito à amplitude de defesa. Discorre acerca do tema e proclama a ilicitude do ato da Autoridade Julgadora que fecha as portas para os recursos cabíveis.

Conclui, sem dizer objetivamente qual recurso deixou de ser apreciado e o que pleiteia.

Desta feita, e por considerarmos absolutamente sem nexos essas primeiras considerações da Impugnante, deixamos de fazer sua apreciação.

Antes de adentrarmos nas questões de mérito, é importante tecermos algumas observações em relação ao trabalho fiscal:

Feita a apreensão dos blocos paralelos, procedeu o Fisco uma análise da documentação da Autuada - da documentação existente, é claro, posto que uma boa parte das notas e livro registro de saída haviam sido perdidos - que, sem a menor dúvida, deixam claro a falta de seriedade com que são emitidos seus documentos e escriturados seus livros.

Já no exercício de 1995, constata-se que os valores de saída declarados na DAMEF são infinitamente superiores aos lançados no livro registro de apuração: R\$ 27.119,20 lançados no RAICMS e R\$ 140.259,00 na DAMEF. Merecem fé esses valores?

Merecem fé, por conseguinte, os números extraídos do RAICMS relativamente ao exercício de 96, uma vez que, assim como em 95, as notas fiscais foram extraviadas?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demonstrativos do Fisco relativos a “entradas não registradas” e “entradas” também corroboram esse pensamento. Não há um exercício sequer em que não se detecte falta de lançamento de notas fiscais de compra. É certo que o próprio contribuinte se prejudica ao perder o crédito a ser compensado com as saídas. Mas compensar com quais saídas: as irreais?

À partir de 1998, a Autuada simplesmente deixou de escriturar suas operações de compra e venda. O cópia fiel nas VFA de 98 e 99 estão praticamente zerados.

Acresça-se a isto a declaração prestada pela gráfica de que confeccionou talonários paralelos e a prova material de sua existência anexada aos autos.

Até causa estranheza o fato das notas paralelas terem valores coincidentes com os lançados no livro fiscal. Teria a Impugnante se equivocado e registrado os documentos paralelos como se autênticos fossem? Talvez tenha se perdido em sua rede de burla ao Fisco.

Certo é que a confusão do contribuinte dificultou, e muito, a realização do levantamento. Necessário foi, muitas vezes, que se desconsiderasse os números lançados pelo contribuinte e que se fizesse arbitramento de valores, ainda que, por vezes, coincidentes com os dele.

Não poderia é o Fisco ficar impedido de desenvolver seu trabalho em virtude dessa confusão de dados.

Concluída esta reflexão, passamos a apreciar o feito fiscal.

A Impugnante ataca diretamente o Auto de Infração apresentando-o como manifestamente ilegal por, supostamente, presumir a realização de operações de circulação de mercadorias com as notas fiscais paralelas de nº 102 a 150 – e não 200 como diz a Autuada.

Afirma que o Fisco não comprovou operações de venda com tais notas, sendo, portanto, arbitrários os valores apurados.

Cabe, aqui, um parêntese para demonstrar que a Autuada admite a realização de operações com as demais notas ao dizer “...sob o fundamento de ter-se identificado algumas efetuadas com as ditas notas paralelas.” (fls.60 – 1ª linha). Isto é fato.

Dito isto, temos a esclarecer que não houve presunção no levantamento. A declaração da gráfica e as notas juntadas aos autos são provas materiais e incontestáveis da existência destes talonários. A realização de vendas com as mesmas é conclusão lógica, já que tal ocorreu com as anteriores e posteriores.

Caberia, sim, à Impugnante provar que não foram realizadas operações de vendas com referidas notas apresentando-as, por exemplo, em branco. O que não foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

feito. Portanto, nos termos do art. 110 da CLTA, está essa irregularidade tida como provada.

Relativamente ao arbitramento, a Impugnante, equivocadamente, entende que foi desrespeitado o art. 148 do CTN: o Fisco nada mais fez do que arbitrar valores pelo fato de não merecerem fé os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Todas as considerações feitas no início deste parecer levam à conclusão de que realmente não merecem fé os documentos e a escrita do contribuinte. Além disso, o extravio das notas fiscais também respalda o arbitramento nos termos do art. 53,I do RICMS/96.

Ademais, não há nada que seja mais real e esteja mais próximo da capacidade econômica do contribuinte do que usar como parâmetro os valores das notas fiscais paralelas e o valor lançado na DAMEF.

Assim foi feito o arbitramento:

No exercício de 95, arbitrou-se as saídas de notas fiscais com base nas paralelas e, relativamente ao mês de dezembro, exigiu-se o montante declarado na DAMEF, deduzindo-se, é claro, os valores lançados no RICMS e os já arbitrados em outubro e novembro;

Em 96, arbitrou-se notas fiscais pelos valores das paralelas;

Em 97 e parte de 98, arbitrou-se as paralelas – pelas razões já ditas anteriormente – pelos valores das oficiais, excluindo-se as que não foram extraviadas;

No restante de 98 e 99, exigiu-se, sem arbitramento, as notas fiscais de saída e as paralelas, uma vez que nada foi escriturado nos livros fiscais.

A Impugnante argüi, também, a aplicabilidade da taxa Selic como atualizador do crédito tributário e a imposição de multas, que a seu ver, têm caráter confiscatório .

Vê-se, entretanto, que ambas estão estribadas em dispositivos da legislação mineira, quais sejam, a Resolução de 2880/97 e a Lei 6763/75, e não compete a este Conselho negar-lhes aplicação, consoante vedação expressa contida no inciso I, do art.88, da CLTA/MG.

Apreciadas todas as questões de mérito abordadas pela Impugnante, cabenos, apenas, uma ressalva acerca da capitulação para exigência de 40% de Multa Isolada relativamente à emissão de documentos paralelos descritos nos itens 6.1.1, 6.2.1 (exercícios de 95 e 96), estando correta para os exercícios seguintes. O dispositivo cabível seria 55,II (saída desacobertada) e não, X, posto que a infringência específica para emissão de documento inidôneo surgiu em 31/12/97. Tal lapso não gera, todavia, conseqüências no crédito tributário, já que a multa é exatamente a mesma – 40%. Além disso, o Auto de Infração contempla as duas penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, é de se notar que a Autuada não impugna nenhum dos valores apurados pela fiscalização e nem as imputações de falta de registro de notas e extravio de livro e documentos.

Não obstante, verificamos que as infrações estão perfeitamente caracterizadas, mormente pelo cuidado que teve o Fisco de intimar a Impugnante para apresentar os documentos ora tidos como extraviados (fls.34 e 37) .

Diante disto, reputamos por corretas as exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas, tendo em vista a caracterização das irregularidades.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/11/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/L